



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07035/07

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 225 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARCÉLIA LEAL DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **80.872-5**

1.2.3. Cargo/Função: **Economista**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca**

1.2.5. Tempo de contribuição: **9.060 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **16/08/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **DOE, de 12 de setembro de 2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade¹ dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, **07 de fevereiro de 2.013.**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

jtosm

¹ Trata-se de revisão da aposentadoria concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, com registro concedido por esta Corte de Contas através do Acórdão AC1-TC-66/2009 de 15 de janeiro de 2009. A presente revisão se dá por INVALIDEZ, com base no art. 40, inciso I, § 1º da CF/88 c/c art. 6º - A da EC 41 acrescido pela EC 70 (fls. 85/86).